

FEDERALIZAÇÃO DE VIOLAÇÕES CONTRA DIREITOS HUMANOS

Ela Wiecko V. de Castilho

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Histórico

A idéia da federalização dos crimes contra os Direitos Humanos, isto é, de incluir na competência da Justiça Federal o processo e julgamento de condutas violadoras de Direitos Humanos mantidas impunes no âmbito das agências penais dos estados- membros, começa a se desenvolver no início dos anos 90. A primeira expressão dessa idéia é encontrada no anteprojeto de lei de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, elaborado por uma Comissão Especial constituída pelo Ministro da Justiça.¹

O anteprojeto, entre outras disposições, propôs a denominação de Conselho Nacional de Direitos Humanos e a competência da Justiça Federal para processar e julgar:

I – as causas civis ou penais em que o CNDH haja manifestado interesse, nelas passando a intervir como assistente, representado pelo Ministério Público Federal;

II – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a proteção do CNDH, bem como de sua atuação ou de seus serviços.

A idéia surgiu em decorrência da cobrança feita por organismos internacionais ao Brasil para fazer cessar a impunidade de crimes praticados no campo e na cidade.

Em outubro de 1993, o Grupo de Trabalho –Agenda de Direitos Humanos, constituído após o término da Conferência de Direitos Humanos, em Viena², apresentou propostas de modificação do anteprojeto de lei e, entre muitas sugestões, propugnou que fossem apurados pela Polícia Federal os crimes de exploração da prostituição infanto-juvenil, tráfico de drogas, tortura, tráfico de crianças, exploração de trabalho escravo, extermínio de crianças e adolescentes e os crimes cometidos por funcionários dos órgão de policiamento civil e militar.

¹ Portaria n. 287, de 17.06.92, do Ministro da Justiça, Célio Borja, na qualidade de Presidente do CDDPH, constitui Comissão Especial para, no prazo de 60 dias, elaborar anteprojeto de lei de reformulação da legislação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, integrada pelos Conselheiros Luiz Vicente Cernicchiaro, professor de Direito Penal, Marcello Lavenère Machado, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e José Roberto Figueiredo Santoro, procurador da República. A Portaria n. 350, de 13 de julho de 1992 indica o Subprocurador-geral da República Álvaro Augusto Ribeiro Costa para representar o Ministério Público Federal.

² Coordenador Benedito Domingos Mariano e membros: Sylvia Helena Steiner, Augustino Veit, Marco Antonio Rodrigues Barbosa, Maria Inês Bierrembach, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Helena Pereira dos Santos, Virgina Feix e Antonio C. Arruda.

Em maio de 1996, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n. 368/96, para acréscimo ao art. 109 da Constituição Federal de dois incisos assim redigidos: “Art. 109 [...] XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos; XIII – as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos Direitos Humanos ou o Procurador-Geral da República manifeste interesse”. A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça explica que “constitucionalmente, as lesões aos Direitos Humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos Estados Federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais, têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática”. Justifica a proposta invocando o quadro de impunidade “a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma que venha fugir ao controle do próprio Estado”. Ressalta que a Justiça Federal e o Ministério Público da União “vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento de seus deveres institucionais” e que pela sua atuação de abrangência nacional, são “mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica, que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos”.

Nos debates desenvolvidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a proposta foi considerada ofensiva à garantia constitucional do juiz natural, na medida em que atribuía a determinada autoridade ou órgão, de forma discricionária, a escolha do juízo ou tribunal para, caso a caso, julgar um ou mais processos dados.

Essas críticas levaram o Deputado Gilvan Freire, relator da PEC 368/96, a apresentar substitutivo com a seguinte redação do art. 109: “Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] XII – as ações cíveis e criminais relativas a Direitos Humanos, nos termos da lei”. Embora aprovado o substitutivo, a proposta ficou no aguardo da designação de Comissão Especial para a análise do mérito, que nunca foi constituída.

A PEC n. 368-A/96 acabou sendo apensada à PEC n. 96-A/92, da Reforma do Judiciário e, em setembro de 1999, a Deputada Zulaiê Cobra apresentou relatório e um outro substitutivo. Propôs acréscimo de um inciso V-A ao art. 109 incluindo: “os processos relativos a Direitos Humanos a que se refere o § 5º deste artigo” e de um §5º com o seguinte teor: “Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Ministério Público poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual”.

Prevaleceu na votação final da Câmara dos Deputados uma outra redação do §5º: “Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de

Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

No Senado Federal, a PEC agora sob n. 29/2000, relatada inicialmente pelo Senador Bernardo Cabral e, depois, pelo Senador José Jorge, acabou sendo aprovada nos mesmos termos da redação dada pela Câmara dos Deputados.

Vale destacar o argumento do Senador Bernardo Cabral, em seu Parecer n. 1035/2002, quando da apreciação da Emenda n. 132, de autoria do Senador Jefferson Peres, que propunha a supressão do inciso V: “a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos é uma necessidade e uma imposição jurídica, que tem como fundamento principal o fato de a previsão de Direitos Humanos e da necessidade de sua proteção terem por sede normativa tratados e acordos internacionais, firmados pela União em nome da República”.³

A redação final publicada pela Emenda Constitucional n. 45, de 31/12/2004, é a seguinte: “Art. 109 – Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] V-A – as causas relativas a Direitos Humanos a que se refere o §5º deste artigo; [...] §5º Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

Essa redação foi objeto de discussão e deliberação do CDDPH, que em sua 158ª Reunião Ordinária, em 10 de novembro de 2004, aprovou, por maioria, para encaminhamento ao Senado, parecer da Conselheira Flávia Piovesan favorável à aprovação da Emenda Constitucional, no particular, pois: a) assegura maior proteção à vítima e fortalece o combate à impunidade; b) fortalece e dissemina a responsabilidade internacional em matéria de Direitos Humanos nos diversos entes federativos – particularmente nos estados; c) fortalece a responsabilidade da União em matéria de Direitos Humanos no âmbito interno em consonância com sua responsabilidade internacional e d) aperfeiçoa a sistemática de responsabilidade nacional em face das graves violações de Direitos Humanos. Houve ressalva quanto à legitimação exclusiva do Procurador-Geral da República para propor o incidente, em detrimento de outras pessoas físicas e jurídicas, inclusive do próprio CDDPH. Votou contra o representante do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, que congrega todos os Ministérios Públicos Estaduais.

No entanto, a Plenária da IX Conferência Nacional dos Direitos Humanos, com o tema “Construindo o Sistema Nacional de Direitos Humanos”, após eficiente articulação dos representantes dos Ministérios Públicos Estaduais, rejeitou a proposta de modificação

³ *Diário do Senado Federal*, 11 jun. 2002, p. 10.960.

constitucional. Foram invocados os argumentos da subjetividade e dicricionaridade para o deslocamento, a traduzir incerteza social e insegurança jurídica, que fragilizam a construção do referido Sistema, bem como de desconsideração da inexistência de Varas Federais, na maioria dos municípios.

O Caso Dorothy Stang

No dia 12 de fevereiro de 2005, as organizações CPT PARÁ, CPT XINGU, CIMI, CÁRITAS, CNBB, PASTORAIS SOCIAIS, CRB, PASTORAL DA JUVENTUDE, PASTORAL DA COMUNICAÇÃO noticiaram via Internet a seguinte mensagem:

MISSIONÁRIA DA CPT É ASSASSINADA EM ANAPU

Defendia trabalhadores que se organizavam em torno do desenvolvimento sustentável da região.

Irmã Dorothy Mae Stang, de 73 anos, missionária de Notredame, foi assassinada na manhã de hoje (12/02/05), as 09:00h quando caminhava com dois trabalhadores rurais para uma reunião no Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS - Esperança, localizado a 40 Km de Anapu do Oeste Paraense. Irmã Dorothy vinha enfrentando ameaças de morte por fazendeiros da região, desde que começou um trabalho de apoio aos trabalhadores rurais, em 1997, que pretendiam projetos de assentamento adequados a conservação da Amazônia, os conhecidos PSD.

Irmã Dorothy provavelmente foi mais uma vítima de crime de encomenda, pois os dois pistoleiros que a assassinaram eram, segundo testemunhas, inimigos e ameaçadores de Dorothy Stang.

Dorothy Stang já havia recebido prêmio de cidadã paraense, e no último dia 10 de dezembro recebeu prêmio de Direitos Humanos, concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Pará.

A suspeita do assassinato recai, de acordo com informantes, sobre pistoleiros ligados ao Dnair Freijó da Cunha - o conhecido como TATO, que chegou em Anapu no final do ano passado se dizendo dono do lote 55 da gleba Bacajá, PDS Esperança, o qual teria comprado do senhor Vitalmino, o BIDA. Por sua vez o Sr.BIDA já tinha feito uma grande derrubada e foi até multado em 3 mil reais pelo IBAMA.

Segundo informações TATO era conhecido pela violência. Já havia queimado casas de trabalhadores, expulsando famílias de suas terras. Seu terror chegou até o ponto de invadir a casa

de um posseiro, onde permaneceu no domicílio, inclusive, com a presença do presidente do INCRA da região.

A CPT espera que o crime seja apurado pela Polícia Federal e os executores e mandantes sejam julgados pela esfera federal, sem interferência da oligarquia latifundista do Estado que continua a matar trabalhadores rurais.

No último ano foram 11 assassinatos, mais de 30 ameaçados de morte, inclusive a irmã Dorothy, que foi assassinada. Infelizmente o Estado do Pará continua recordista em crimes do latifúndio. O Estado é totalmente ausente da fronteira, a violência é deliberada e está a serviço de grupos que controlam o poder (madeireiros fazendeiros e grileiros).

Até quando vidas serão ceifadas por causa da justiça?

O Incidente de Deslocamento de Competência - IDC 1

No dia 4 de março de 2005, pela primeira vez o Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, instaurou um incidente de deslocamento de competência (IDC 1) perante o Superior Tribunal de Justiça para que a investigação, o processo e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores do homicídio da missionária Dorothy Stang fossem deslocados para o âmbito da Polícia e da Justiça Federal naquele estado.

Alegou: (a) a grave violação de Direitos Humanos, tendo em vista que o trabalho da vítima destacava-se internacionalmente pela defesa intransigente dos direitos dos colonos envolvidos em conflitos com grileiros de terras; e (b) a necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre Direitos Humanos, apontando, para tanto, omissões das autoridades estaduais, diversas vezes alertadas da prática das mais variadas atrocidades e violências envolvendo disputa pela posse e propriedade de terras no município de Anapu.

A ausência de disciplina legal para o procedimento não impediu o trâmite do incidente. O relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, solicitou informações ao presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador-Geral de Justiça. O primeiro ocupou-se em demonstrar o empenho do governo estadual no combate à criminalidade e à violência resultantes de conflitos agrários. O segundo trouxe a notícia de que fora proposta ação penal, já estando prevista a realização do júri popular. Manifestou-se ainda o irmão da vítima, assistente da acusação, em favor do deslocamento. Intimidados, os acusados quedaram-se silentes. Uma vez mais manifestou-se o Procurador-Geral da República.

No dia 8 de junho de 2005, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, por unanimidade, o incidente de deslocamento. Foi um julgamento histórico, pois, pela primeira vez, aquele Tribunal fixou os requisitos do IDC e alguns parâmetros.

Quanto aos requisitos, o Superior Tribunal de Justiça explicitou que são três e cumulativos: (1) grave violação a Direitos Humanos; (2) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; (3) incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de o estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

Analisando o primeiro requisito, afirmou que todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação do maior e mais importante dos direitos do ser humano, o direito à vida, declarado no art. 4º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, por força do Decreto n. 678, de 6/11/92.

Em segundo lugar, afastou a necessidade de prévia lei definidora do rol de crimes, sob pena de vir a restringir o texto constitucional. A possibilidade de esvaziar a competência da Justiça Estadual e de inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal deve ser analisada na ótica da proporcionalidade e da razoabilidade. Anotou que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do disposto no §1º do art. 5º da CF.

Em terceiro lugar, ressaltou a semelhança do instituto do deslocamento com o de desaforamento, hipótese que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende ao princípio do juiz natural nem enseja a formação de tribunal de exceção.

Em quarto lugar, assentou que o deslocamento deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), com demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

No exame do caso concreto, reconheceu a grave violação de direito humano e a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais. Rejeitou, porém, o risco de descumprimento, pois considerou demonstrado o empenho das autoridades estaduais, com o auxílio da Polícia Federal e do Exército, em dar resposta eficiente à violação. Frisou a irrelevância do deslocamento, pois o órgão julgante será sempre o júri popular, salientando que, em princípio, o juiz estadual tem maior vivência na condução de processos de crimes dolosos contra a vida. Lembrou que os recursos serão direcionados ao Tribunal de Justiça, mas as instâncias transordinárias (STJ e STF) são as mesmas para os processos da Justiça Estadual e Federal. Sem dúvida, pesou na decisão o fato de o processo penal já estar na fase de alegações finais.

Ações diretas de inconstitucionalidade

Logo após a instauração do IDC, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) manifestou publicamente sua intenção de propor ação direta de inconstitucionalidade. Argumentou que: a) o critério subjetivo para análise do que seriam os “crimes contra os Direitos Humanos” fere o princípio do juiz natural; b) a federalização é uma intervenção branca da União nos Estados; c) há uma ingerência da Procuradoria Geral da República sobre as Procuradorias Gerais de Justiça; d) há desconfiança na Justiça estadual; e) a federalização é desnecessária, pois a Lei n. 10446/2002 prevê hipótese semelhante dirigida aos órgãos policiais; f) a exposição de casos na mídia gera sensação de pré-julgamento e de tribunal de exceção; g) inexistente contraditório entre os Ministérios Públicos Estaduais e a Procuradoria Geral da República; h) há demora nos processos na Justiça Federal.

Entretanto, foi a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que propôs a primeira ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3486), sendo relator o Ministro César Peluso. Essa ação impugna a introdução feita pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, do inciso V-A e § 5º ao art.109 da Constituição Federal. O feito foi distribuído por prevenção à ADI 3392, no bojo da qual se impugna a alteração do texto do art. 114, § 2º, da Constituição da República, feita pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O relator afastou a prevenção porque as normas combatidas em cada uma das ações são completamente distintas e autônomas, bem como os fundamentos invocados para as combater.

Os autos foram redistribuídos ao Ministro Sepúlveda Pertence, que proferiu despacho ordinário, em 25/05/2005, requisitando informações e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para, após, avaliar o pedido de medida cautelar. A CONAMP pediu assistência como *amicus curiae* em 24 de maio, deferida em 4 de julho. No dia seguinte fizeram igual pedido a Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos, organizações não governamentais com sede em São Paulo.

Segundo a AMB, a mudança nos procedimentos para o julgamento de crimes contra os Direitos Humanos ampliou a competência da Justiça Federal, criando uma “competência penal absolutamente extravagante, caracterizada por uma flexibilidade insustentável” e criadora de insegurança quanto às decisões tomadas pela Justiça Estadual, atentatória ao art. 5º, XXIX da CF. A entidade alegou que a Emenda Constitucional não define o que é uma “grave lesão aos Direitos Humanos”, tampouco quais tipos de crimes deveriam ser relacionados a essa condição. Entende necessária lei regulamentadora para definir tais critérios. Também vê inconstitucionalidade na subtração da competência do júri popular para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Outra ADI, de n.3493, foi proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (AMAGES) para impugnar os dispositivos introduzidos pela EC n. 45/2004, do inciso V-A e §5º do art. 109. Foi distribuída por prevenção ao Min. Pertence.

Outros pedidos para instauração de IDC

Por ora não há outro IDC instaurado. O Procurador-Geral da República recebeu 9 solicitações. Admitiu uma, rejeitou cinco, restando três para análise. Os principais fundamentos para não solicitar a jurisdição subsidiária são: (a) a ausência de inércia injustificada das autoridades públicas locais responsáveis pela *persecutio criminis*; (b) o não exaurimento das possibilidades do estado-membro em adotar medidas, em tempo hábil, para apuração dos fatos e (c) a falta de leniência ou descomprometimento do Poder Público na busca da verdade.

A constitucionalidade do IDC

No meu entendimento, a EC n. 45 não viola as cláusulas pétreas do pacto federativo, do juiz natural, da legalidade.

A nova regra constitucional apenas especifica hipótese de interesse jurídico direto da União. Não é admissível que a União tenha responsabilidade internacional e nada possa fazer para afastar a impunidade das violações aos Direitos Humanos. Observe-se que a previsão para a perseguição contra Direitos Humanos em âmbito federal é adotada pelo Poder Constituinte Originário (art. 109, III). Ensina Fábio Konder Comparato (1996) que no sistema da CF/88 a proteção aos Direitos Humanos representa um princípio, cuja eficácia sobreleva a soberania interna. O §2º do art. 5º declara que os direitos e garantias fundamentais expressos na CF não excluem outros, decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Ademais, o art. 4º indica a “prevalência dos Direitos Humanos” como princípio a reger as relações internacionais. Tal significa que o Brasil reconhece a inaplicabilidade, em matéria de Direitos Humanos, do princípio de não-ingerência internacional em assuntos internos. Se é assim, nenhum Estado federal pode defender-se, na esfera internacional, invocando que a violação a Direitos Humanos foi provocada por ato de governo estadual ou municipal e que não tem competência constitucional para interferir na esfera de poderes reservados àqueles níveis de governo.

O deslocamento de competência está em consonância com a sistemática constitucional que prevê a intervenção federal quando se afrontam direitos da pessoa humana (art. 34, V, b), hipótese em que não há qualquer definição do que consiste a violação de Direitos Humanos e é muito mais impactante, pois pode impedir o livre exercício de funções de governo (art. 36, §1º, CF) e de promulgação de emendas constitucionais (art. 60. 1, CF).

Não ocorre ofensa ao princípio do juiz natural, pois preexistem juizes e órgãos do Ministério Público.

O princípio da legalidade está razoavelmente atendido. A explicitação de um rol de crimes, situações ou outros critérios objetivos poderia não atender o princípio de proteção aos Direitos Humanos ou ultrapassar o limite constitucional. A melhor solução é deixar a ponderação de interesses ao exame do Poder Judiciário em procedimento contraditório.

Os requisitos do IDC

Há, sem dúvida, o desafio de verificar em cada caso a ocorrência dos requisitos constitucionais: a grave violação de Direitos Humanos; a afronta a tratado internacional de proteção de Direitos Humanos; a ineficácia ou omissão das instituições locais. O Poder Judiciário deu o primeiro passo. A doutrina também pode colaborar e muito no estabelecimento de parâmetros.

Existe um consenso de que a interpretação dos requisitos deve ser restrita. O deslocamento de competência é instrumento excepcional que deve ser analisado com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Grave violação de Direitos Humanos

Na interpretação do que caracteriza grave violação de Direitos Humanos a experiência dos órgãos internacionais pode ser muito útil. No âmbito da ONU o sistema da Resolução 1503 do ECOSOC foi concebido para fazer face a “padrões consistentes de violações flagrantes e maciças” dos Direitos Humanos. No âmbito do sistema interamericano há os chamados “casos gerais” de violações de Direitos Humanos.

O deslocamento de competência não poderá ser “decorrência de mera insatisfação da opinião pública ou da mídia em relação ao resultado das apurações” (IBCRIM, 2005).

Não é conveniente, porém, estabelecer rol de violações de Direitos Humanos, sob pena de restringir tais direitos e dificultar o acesso ao incidente de deslocamento de competência.

Afronta a tratado internacional de proteção a Direitos Humanos

No julgamento do IDC 1 o STJ afastou a preliminar de inépcia da inicial argüida pela ausência de indicação expressa da norma internacional violada. Reconheceu implicitamente a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992, como tratado internacional, apto, portanto, a fundamentar pedidos futuros.

Ineficácia ou omissão das autoridades estaduais

Este é o requisito mais controvertido e para a sua aplicação pode ser de valia a jurisprudência das cortes internacionais. LIMA e BICUDO (2005, p. 3) defendem que, antes de se instaurar o incidente é necessário verificar se “o aparato repressivo estatal está sendo conivente com a situação de violações perpetradas ou, então, que não tem condições de apurar as violações e responsabilizar os culpados”. Analisando o caso do Pará, os autores citados avaliam que o Procurador-Geral da República deveria ter investigado quantos policiais cuidam da área onde ocorreu a morte da Irmã Dorothy, se o número de policiais alocados é condizente com as características socioeconômicas, demográficas e geográficas do local, quantos crimes foram cometidos e atribuídos aos conflitos agrários lá existentes, quantas pessoas estão presas em razão desses crimes e sob que condições.

É este também o principal fundamento utilizado pelo Procurador-Geral da República para não suscitar o incidente de deslocamento de competência e, quando do julgamento do IDC 1, foi o que afastou o deferimento do pedido, uma vez que estavam presentes os demais requisitos já citados.

Considerações finais

O simples fato da previsão legal foi capaz de estimular as autoridades estaduais, no caso do homicídio da Irmã Dorothy, a tomarem as providências adequadas a reverter a situação de impunidade. O anúncio do pedido de deslocamento acelerou as investigações para a apuração da autoria, além de levar o estado do Pará a implantar um Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos.

Este é um resultado positivo da alteração constitucional. Esperamos que seja mantido, pois a regra do deslocamento deve ser utilizada em situações realmente excepcionais. Entretanto a idéia da excepcionalidade não deve criar requisitos por demais estritos que inviabilizem a sua aplicação tal como ocorre com a previsão constitucional de intervenção nos estados-membros por violação dos Direitos Humanos. O direito de acesso à justiça e de uma prestação jurisdicional em prazo razoável deve se sobrepor a questões políticas entre os estados e a União. Nessa perspectiva é de louvar o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, firmado em 15 de

dezembro de 2004, pelo Presidente da República, e pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Referências bibliográficas

IBCCRIM. Boletim. [Editorial]. São Paulo, ano 12, n. 148, p. 1., março/2005.

LIMA, Renato Sérgio de e BICUDO, Tatiana Viggiani. Conflitos agrários e violação aos Direitos Humanos. *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ano 12, n. 148, p. 3, março/2005.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, é Procuradora da República, Professora de Direito Penal e Vice-Presidente Regional (Distrito Federal) do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP).